

PARECER CMA N° 3/2023 AO PLE N° 67/2023

Da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE** sobre o Projeto de Lei do Executivo n° 67/2023, Dispõe sobre a recepção local e à aplicabilidade do artigo 3º, IX da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal ne 13.874, de 20 de setembro de 2019, no âmbito do Município do Recife.

RELATORA: Vereadora **Liana Cirne Lins**

## I - RELATÓRIO

A **Comissão de Meio Ambiente**, nos termos do art. 121-A do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer do Projeto de Lei do Executivo n° 67/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido designada como relatora a vereadora Liana Cirne Lins.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, busca autorizar a aplicação dos dispositivos referentes à Declaração de Direitos de Liberdade



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

Econômica, disposta na Lei Federal nº 13.874/2019, nos processos administrativos de análise e concessão de Alvará de Localização e Funcionamento no Município do Recife.

O projeto inclui a proposta de definição de prazos máximos para análise dos processos, visando celeridade na concessão de Alvarás, e a flexibilidade proporcionada pela adaptação da legislação federal à realidade municipal.

Destaca-se que, em cumprimento à legislação federal em vigor, em especial à Lei Complementar 140 e ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6808, ficou excluído da possibilidade de aplicação do chamado "licenciamento automático" o licenciamento ambiental municipal. A não aplicação da aprovação tácita em licenciamento ambiental municipal é expressão da garantia de aplicação do princípio da prevenção ambiental, que não autoriza a supremacia da liberdade econômica em detrimento da preservação do meio ambiente.

Entretanto, o projeto de lei em questão não manteve a mesma coerência em relação à Política Urbana disciplinada na Constituição Federal (art. 182 e 183, CF) e ao Estatuto da Cidade, permitindo o licenciamento automático indiscriminado para empreendimentos urbanos, inclusive de impacto, motivo pelo qual, a fim de adequar a legislação proposta às normas constitucionais vigentes, propõe-se emenda ao art. 3º do PLE 67/2023.

É o que importa relatar.

## **II - ANÁLISE**

O Projeto de Lei do Executivo, nº 67, que propõe a recepção e aplicabilidade da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no âmbito do Município do Recife, apresenta aspectos dignos de consideração crítica. A Lei Federal em seu artigo 3º, inciso IX, diz:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (Vide Decreto nº 10.178, de 2019) .

A intenção de agilizar o processo de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento é louvável, buscando alinhar a legislação municipal aos princípios da liberdade econômica previstos em lei federal.

No entanto, algumas lacunas e pontos de atenção merecem destaque. A ausência de critérios ambientais é notável, concentrando-se exclusivamente em aspectos econômicos. Seria prudente incorporar dispositivos que garantam a consideração de impactos ambientais no licenciamento, promovendo uma abordagem equilibrada entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

A não aplicação da aprovação tácita em licenciamento ambiental municipal pode gerar interpretações diversas, sugerindo a necessidade de uma redação mais clara e específica.

A legislação deve prever critérios objetivos para a fiscalização e penalidades, garantindo efetividade no controle municipal. A ressalva de que o decurso do prazo não impede a aplicação de penalidades é positiva, reforçando a necessidade de conformidade contínua.

Vale pontuar, também, a questão dos empreendimentos de impacto, que são os empreendimentos públicos ou privados, que podem causar impacto no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana, na mobilidade urbana ou ter repercussão ambiental significativa, que tem os parâmetros para o



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

enquadramento são os definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nº 16.176/1996 e na Lei dos Doze Bairros, nº 16.719/2001.

Não é razoável, portanto, que seja garantida a aprovação tácita de empreendimento, complexos e com capacidade de gerar impactos negativos a cidade pela demora no processo de análise e licenciamento, que pode ser decorrente, exatamente do seu caráter complexo. De acordo com o IBDU:

"A interpretação do Direito Urbanístico deve se dar conforme as regras constitucionais inscritas no Capítulo da Política Urbana (Art. 182 e 183), bem como considerando as competências atribuídas aos municípios, conforme artigo 30 da Constituição Federal. A Declaração de direitos de liberdade econômica não se sobrepõe à normativa constitucional para fins hermenêuticos (...) as diretrizes gerais da política urbana estão previstas no texto constitucional (caput do Art. 182) e foram regulamentadas pelo Estatuto da Cidade. Todas as leis federais que tratem da questão urbana devem respeitar, portanto, os princípios gerais previstos pelo Art. 2º da Lei Federal 10.257/01, consideradas como normas gerais de Direito Urbanístico.

Como um todo, a redação deste dispositivo contido no inciso XI, tem uma redação ambígua, o que dificulta a compreensão do mesmo. Aparentemente, busca coibir abusos em processos de aprovação de empreendimentos, mas acaba extinguindo o poder regulatório do poder público sobre o crescimento das cidades brasileiras. A competência municipal para legislar sobre o uso e ocupação do solo (Art. 30, VIII da Constituição Federal), combinadas com as normas gerais de Direito Urbanístico, autoriza a definição de medidas mitigadoras pelo Estudo de Impacto de Vizinhança".

Sugere-se a realização de audiências públicas para aprofundar o debate com a sociedade civil e especialistas, visando incorporar diferentes perspectivas. Em termos de emendas, propõe-se a inclusão de dispositivos ambientais claros e aprimoramento na redação para eliminar ambiguidades, garantindo a segurança jurídica da legislação.



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

Esse projeto, embora com méritos, requer uma abordagem mais holística, considerando tanto os interesses econômicos quanto as preocupações ambientais e sociais.

Além das emendas deste relatório, recomenda-se a realização de audiências públicas para debater a proposta com a sociedade civil e especialistas. Sugere-se, ainda, a inclusão de dispositivos ambientais na legislação municipal para assegurar uma abordagem equilibrada entre os aspectos econômicos e ambientais.

**III - DO VOTO**

Neste sentido, com a leitura conjunta dos dispositivos supracitados, opino pela **APROVAÇÃO, com emendas, do Projeto de Lei do Executivo nº 67/2023, do Chefe do Executivo Municipal.**

Recife, 29 de Novembro de 2023

---

**Liana Cirne Lins**  
**Vereadora Relatora**

**IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Meio Ambiente** pela **APROVAÇÃO, com Emendas, do Projeto de Lei do Executivo nº 67/2023, do Chefe do Executivo Municipal.**

É o parecer.



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 29 de novembro de 2023.

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE**

---

LIANA CIRNE LINS

Presidente - Relatora

---

RINALDO JUNIOR

Vice-Presidente

---

EBINHO FLORÊNCIO

Membro Efetivo

---

DAVI MUNIZ

Membro Suplente

---

CIDA PEDROSA

Membro Suplente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

ANEXO

**EMENDAS DE RELATORIA AO PLE 67:**

**EMENDA 1:**

**Acrescenta-se ao Artigo 3, os incisos III, IV e o Parágrafo Único com a seguinte redação:**

**“Art. 3º A aprovação tácita de que trata essa lei não se aplica:**

**(...)**

**III - ao licenciamento urbanístico municipal dos empreendimentos de impacto; e**

**IV - aos alvarás da Vigilância Sanitária para atividades de médio e alto risco.**

**Parágrafo único. As atividades sanitárias e urbanísticas de baixo, médio e alto risco serão definidas por meio de Decreto regulamentador.**

